

FICHA DE ANÁLISE PROCESSUAL N. 1

1º quinzena de fevereiro

1º Instância

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024 (Tutela de Urgência)

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação n. 01

No dia 02/02/2026, as Associações representantes das pessoas atingidas realizaram pedidos sobre a execução do pagamento do Novo Auxílio Emergencial.

 Petição Associações sobre execucao dos pagam...

As associações Instituto Esperança Maria (IEM), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais (ABA-LESTE) protocolaram pedidos sobre a execução dos pagamentos do Novo Auxílio Emergencial.

Na manifestação, as associações:

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

- Destacam a importância do Novo Auxílio Emergencial no caso Paraopeba, que já garantiu o pagamento de duas parcelas para mais de 160 mil pessoas atingidas, assegurando segurança alimentar, continuidade de tratamentos de saúde e pagamento de despesas básicas, como energia e água.
- No entanto, trazem a necessidade de avanço em medidas de transparência e de atendimento às pessoas atingidas.
- Relatam a existência de casos em que

beneficiários receberam a parcela de dezembro, mas não a de janeiro, mesmo sem alteração de conta bancária.

- Diante disso, requerem que a FGV preste informações detalhadas sobre quantos casos foram tratados individualmente e solucionados, bem como sobre a quantidade de chamados realizados e resolvidos por meio dos canais de atendimento relacionados ao Novo Auxílio Emergencial.

Requerimentos feitos pelas associações:

- a) **a criação de um portal da transparência do Novo Auxílio Emergencial (NAE)**, que demonstre quanto foi pago, com a possibilidade de um extrato anonimizado dos titulares do direito;
- b) **a informação sobre quantas pessoas receberam o novo auxílio emergencial, por município;**
- c) **esclarecimentos da FGV sobre o tratamento individualizado das pendências de pagamento do NAE**, bem como quantos chamados foram realizados através dos portais anunciados;
- d) **a apresentação de cálculo pela FGV dos custos para estruturar, até julho de 2026,** atendimentos através de plantões presenciais mensais em todos os municípios e realização de busca ativa com os titulares do direito ao novo auxílio emergencial;
- e) **a realização de uma nova tentativa de pagamento** às pessoas atingidas que não receberam a parcela de dezembro ou janeiro;
- f) **o agendamento de reunião entre o juízo, a FGV e as associações,** para que sejam sanadas dúvidas sobre o procedimento de pagamento e atendimento da FGV.

Próximos passos processuais

No momento, não há prazos em curso, pois a petição ainda não foi apreciada pelo juízo.

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/associacoes-querem-informacoes-da-fgv-sobre-novo-auxilio/>

Movimentação n. 02

Em 09/02/2026, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), como fiscal da lei, juntou manifestação acerca da contestação da Vale e da impugnação apresentada pelos Município de Brumadinho.

 parecer auxilio emergencial MP.pdf

O MPMG, na qualidade de fiscal da lei, foi intimado a se manifestar no processo, em atenção aos argumentos da Vale e impugnação apresentada pelas Associações, oportunidade em que reafirmou seu entendimento anterior.

No parecer, o MPMG destaca que:

- A decisão do TJMG reconhece a aplicabilidade da Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB) ao caso e reconhece a persistência dos efeitos danosos do desastre-crime.
- Ressalta que o Desembargador André Leite Praça em sua decisão afastou a alegação de violação à coisa julgada, esclarecendo que a decisão agravada e a pretensão das associações não se baseiam em revisão ou reinterpretação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), mas “na aplicação de um novo marco legal, a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023”, ou seja, tratam-se de fontes normativas distintas que disciplinam aspectos diversos da relação jurídica entre a causadora do dano e as comunidades atingidas.
- Reitera: **(i)** que não tem possibilidade jurídica de prorrogação ou alteração do Programa de Transferência de Renda (PTR), por ter sido estabelecido como solução definitiva no acordo judicial, com orçamento e prazo determinados; **(ii)** o Auxílio Emergencial da PNAB não restabelece o PTR, mas institui direito autônomo condicionado à permanência dos efeitos do desastre e ao atraso na reparação integral; **(iii)** a continuidade e o agravamento dos danos, diante da não implementação integral das medidas

Resumo do conteúdo (principais pontos)

ambientais e socioeconômicas, mantendo as comunidades em situação de vulnerabilidade; **(iv)** a necessidade de prova pericial para verificar o retorno às condições de vida anteriores, admitindo-se exclusão individual de beneficiários caso comprovada recuperação socioeconômica equivalentes às anteriores ao desastre, com apoio da ATI; e **(v)** a aplicação dos princípios da centralidade do sofrimento da vítima e reparação integral, com base na PNAB, na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

- Reafirma que o Auxílio Emergencial é um direito que deve ser assegurado por meio da prestação jurisdicional pretendida pelas partes autoras, provisoriamente, às pessoas que, por força do AJRI, eram destinatárias do PTR, enquanto não demonstrada a restauração dos modos e condições de vida em nível equivalente ou superior ao anterior ao desastre, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 14.755/2023.

Ao final, requer a manutenção definitiva da determinação judicial de pagamento do auxílio financeiro emergencial às pessoas que, por força do AJRI eram destinatárias do PTR, até que sejam alcançadas as condições de vida, em nível equivalente ou superior às precedentes, nos termos do art. 3º, IV da PNAB (lei n.º 14.755/2023), o que deverá ser constatado por estudo técnico a ser elaborado mediante participação das pessoas atingidas e de suas Assessorias Técnicas Independentes.

Aguarda-se a apreciação, pelo juiz, da contestação apresentada pela Vale, das impugnações formuladas pelas autoras e pelo assistente litisconsorcial, bem como do parecer do MPMG.

Próximos passos processuais

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/mpmg-defende-manutencao-do-novo-auxilio-emergencial/>

Movimentação n. 03

Petição apresentada pela Vale em que informa o depósito do valor para o pagamento do auxílio emergencial no mês de março de 2026.

 ACP PTR_Informa Depósito Março-26.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em 12/02/2026, a Vale protocolou petição informando o depósito judicial no valor total de R\$133.101.752,13, correspondente ao montante necessário para o pagamento do auxílio emergencial referente ao mês de março de 2026. Ela esclarece que, embora a obrigação tenha sido cumprida tempestivamente, não foi possível emitir o comprovante do depósito devido a restrições do sistema bancário, razão pela qual requereu a concessão de prazo para posterior juntada do respectivo comprovante ao processo.

O juiz deverá conceder prazo para que a Vale junte o comprovante de depósito aos autos. Após, irá determinar a transferência do valor à Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Próximos passos processuais

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/vale-deposita-r-133-milhoes-para-o-novo-auxilio-emergencial-de-marco/>

2º Instância

Tema e processo:

Recurso da Vale contra decisão do Des. Leite Praça que retirou o efeito suspensivo sobre a decisão do novo auxílio emergencial da PNAB - Agravo Interno n. 1.0000.25.106323-6/009

Juiz(a) ou Relator(a):

André Leite Praça

Movimentação

Petição da Vale requerendo a desistência do Agravo

Interno em razão do julgamento marcado para o dia 5 de março.

 PETIÇÃO VALE - DESISTÊNCIA AGRAVO INTERNO....

Em 30/01/2026, a Vale apresentou petição requerendo a desistência do recurso de Agravo Interno. A mineradora:

- Esclarece que a petição tem por objeto único e exclusivo a desistência do Agravo Interno, sem qualquer renúncia às teses, direitos ou argumentos apresentados no Agravo de Instrumento principal.
- Reafirma integralmente o conteúdo do recurso principal e manifesta interesse em que ele seja julgado o mais rapidamente possível.
- Sustenta que a desistência é plenamente válida com base nos arts. 998 e 999 do Código de Processo Civil (CPC), segundo os quais a parte pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária, e a renúncia ao direito de recorrer também não depende de aceitação.
- A Vale sustenta, assim, que a medida é válida e processualmente adequada, não causando qualquer prejuízo à regularidade do feito ou à análise do mérito do agravo de instrumento.
- Afirmar que a desistência produz efeitos imediatos e automáticos, tornando desnecessária qualquer manifestação das partes agravadas, abertura de prazo ou contraditório específico. Dessa forma, a própria petição já operaria a extinção do Agravo Interno, sendo a homologação judicial meramente declaratória, destinada apenas a certificar formalmente a extinção do recurso.
- Em razão da desistência, sustenta que fica prejudicada a intimação anteriormente expedida para manifestação das partes acerca da preliminar de inadmissibilidade do recurso, pela não observância do princípio da dialeticidade, suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, em seu Parecer.
- A Vale registra, ainda, “espanto” com o fato de a Procuradoria-Geral de Justiça ter comparecido nos autos e apresentado “contraminuta” ao Agravo Interno, afirmando que este não é parte no processo e atua apenas como fiscal da lei (art. 178, CPC), cabendo-lhe emitir parecer imparcial, e não

Resumo do conteúdo (principais pontos)

defender interesses de qualquer das partes.

- Acrescenta que o trâmite do Agravo Interno estaria ocasionando atraso no julgamento do Agravo de Instrumento principal.

Ao final, a Vale requer:

- a) seja certificada a desistência do agravo interno, reconhecendo-se sua imediata extinção, nos termos dos arts. 998 e 999 do CPC, independentemente de anuência, vista ou manifestação das partes agravadas;
- b) seja promovida, com a maior brevidade possível, a inclusão em pauta do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001.

Em razão do pedido de desistência do recurso de Agravo Interno formulado pela Vale, o Desembargador Relator Leite Praça, em decisão monocrática, homologou o referido pedido com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil (CPC), o qual dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Após a homologação da desistência, não haverá abertura de prazo para as IJs e ATIs, uma vez que a desistência produz efeitos imediatos. O Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 (que trata sobre a manutenção ou não da decisão que determinou o pagamento imediato do Novo Auxílio Emergencial), encontra-se, assim, apto para julgamento e já foi incluído em pauta para a sessão híbrida do dia 05/03/2026, às 13h30.

Próximos passos processuais

Link da matéria

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/mpmg-defende-manutencao-do-novo-auxilio-emergencial/>

Processo:

**Embargos de Declaração n. 1.0000.25.491195-1/001
(derivados da Reclamação n. 1.0000.25.491195-1/000 –
Sobre o novo auxílio emergencial da PNAB)**

Juiz(a) ou Relator(a):

Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

Movimentação

Vale opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o seu pedido liminar formulado na Reclamação.

 EMBARGOS DE DECLARACAO NA RECLAMACAO.p...

No recurso de Embargos de Declaração, a Vale:

- Sustenta que a decisão que indeferiu o pedido liminar na Reclamação contém contradições internas e omissões relevantes, que comprometem a adequada prestação jurisdicional e influenciam diretamente o exame da medida pleiteada.
- Afirma que a finalidade dos embargos é esclarecer o alcance jurídico da decisão, especialmente quanto ao objeto estrito da Reclamação (voltado à preservação da autoridade da sentença homologatória do Acordo Judicial de Reparação Integral - AJRI), ao correto significado das cláusulas 3.2 e 3.7 do acordo e à adequada verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
- Sustenta, ainda, que os embargos possuem natureza integrativa e podem produzir efeito modificativo, levando à reavaliação do indeferimento da liminar.
- No mérito, aponta como primeira contradição o fato de a decisão ter deslocado o eixo de controle próprio da Reclamação. Segundo argumenta, a Reclamação serve exclusivamente para verificar se decisões judiciais posteriores violaram a autoridade de decisão já transitada em julgado (no caso, a sentença homologatória do AJRI), e não para reexaminar mérito social, sanitário ou econômico, nem realizar ponderação abstrata entre direitos fundamentais. Contudo, a decisão embargada teria se fundamentado em premissas que tangenciam, e, em alguns pontos,

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

substituem, o controle próprio da Reclamação (autoridade do título judicial – AJRI) por juízos valorativos acerca da PNAB, da “centralidade do sofrimento”, da “dignidade” e da “saúde”, como se a controvérsia fosse de política pública ou de conveniência material do provimento, e não de limites objetivos da coisa julgada e de aderência estrita entre o ato reclamado e o título judicial cuja autoridade se busca preservar.

- Também aponta contradição na análise do *periculum in mora* (*perigo da demora*). A decisão reconheceu a existência de risco concreto, atual e de difícil reversão (consistente nas transferências financeiras em larga escala decorrentes das decisões reclamadas, com duração potencialmente indefinida), mas, ao valorar esse risco, teria requalificado indevidamente a situação como “interesse meramente financeiro”, deslocando o eixo de análise para ponderação material (saúde/dignidade versus finanças) que não corresponderia ao objeto próprio da Reclamação. Sustenta que o risco não é apenas patrimonial, mas consiste no esvaziamento prático da coisa julgada e na inutilidade de eventual decisão futura favorável, pois pagamentos continuados e irreversíveis poderiam tornar ineficaz a tutela jurisdicional. Ressalta que a proteção da coisa julgada é garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.
- A Vale afirma, ainda, que a decisão embargada afastou o *fumus boni iuris* (fumaça do direito) ao entender que o Programa de Transferência de Renda (PTR) previa exceções à obrigação de pagamento, especialmente em razão de danos supervenientes e da possibilidade de adoção de ações adicionais de reparação previstas nas cláusulas 3.2 e 3.7 do AJRI.
- Sustenta haver obscuridade nesse raciocínio, pois não teria sido feita distinção entre as cláusulas gerais de governança, monitoramento e estudos técnicos (que admitem indicação de ações adicionais de reparação em outros eixos do acordo) e a rubrica específica do pagamento emergencial, objeto de novação expressa, tratada

como solução definitiva mediante criação do PTR, com teto financeiro certo, modelo próprio de governança e quitação integral, definitiva e irrevogável, a partir do depósito do montante de R\$ 4,4 bilhões.

- Segundo a Vale, interpretar cláusulas genéricas sobre danos supervenientes como autorização para restabelecer pagamento periódico emergencial violaria os limites objetivos da coisa julgada e esvaziaria a eficácia do acordo.
- Aponta também obscuridade na definição de dano superveniente, afirmando que o conceito se refere a fato desconhecido ou imprevisível à época do acordo, não abrangendo efeitos naturais e previsíveis do desastre já contemplados no ajuste.
- Menciona precedente do STJ (REsp 2.198.074/MG), no qual se assentou que efeitos previsíveis de desastre ambiental de grande magnitude não configuram fato superveniente apto a afastar cláusula de quitação plena prevista em acordo judicial homologado. Assim, sustenta que a manutenção da interpretação adotada permitiria reabrir obrigação considerada solucionada, relativizando a coisa julgada e comprometendo a segurança jurídica, razão pela qual requer esclarecimentos, pois a obscuridade impactaria diretamente a conclusão acerca da inexistência do *fumus boni iuris*.

Ao final, a Vale requer o conhecimento e acolhimento do recurso, com pronunciamento expresso de que:

(i) o objeto da Reclamação em questão é a preservação da autoridade da sentença homologatória do AJRI (coisa julgada), não a reapreciação genérica de mérito social da PNAB;

(ii) as cláusulas 3.7 e 3.2 têm caráter geral e não autorizam reativar obrigação específica de pagamento emergencial/PTR já solucionada com teto e quitação, sob pena de esvaziar a coisa julgada; e

(iii) dano superveniente não se confunde com efeitos previsíveis e já conhecidos do evento, devendo a decisão enfrentar essa distinção, inclusive à luz do

entendimento do STJ (REsp 2.198.074/MG).

Reconhecida a procedência dessas questões, sustenta que os embargos deverão produzir efeitos infringentes, com reconsideração da decisão embargada e deferimento da liminar nos termos postulados na Reclamação.

Próximos passos processuais

Em 05/02/2026, o Des. Relator proferiu despacho intimando as partes embargadas (Estado de Minas Gerais e Município de Brumadinho) a se manifestarem sobre o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Processo:

Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/004 (Inclusão Município de Brumadinho como parte no processo do novo auxílio emergencial)

Juiz(a) ou Relator(a):

André Leite Praça

Movimentação

Em 06/02/2026, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela recursal formulado pelo Município de Brumadinho.

 Decisão - Indeferido pedido de antecipação da tute...

A decisão refere-se ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/004, interposto pelo Município de Brumadinho contra decisão que, em ação de tutela de urgência antecedente de n. 5063550-95.2025.8.13.0024, indeferiu o pedido de habilitação do Município como assistente litisconsorcial da parte autora.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O desembargador relator recebeu o recurso em caráter provisório por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, mas explicou que a concessão de tutela antecipada recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige, cumulativamente, dois pressupostos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Na análise, o desembargador concluiu não estarem

demonstrados tais requisitos. Entendeu que o Município não comprovou, de forma concreta e objetiva, risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do indeferimento do pedido de habilitação. Destacou que a participação processual como assistente litisconsorcial, embora desejável sob o ponto de vista institucional, não é imprescindível à tutela de seus direitos neste momento processual.

Ressaltou, ainda, que o recurso possui tramitação célere e não há risco objetivo de lesão grave ou perecimento de direito até o julgamento do mérito recursal pela Turma Julgadora, bem como que a alegação de que a não participação no feito impediria o Município de contribuir com o deslinde processual e de defender os interesses de sua população não configura, por si só, o dano grave exigido pela norma processual, sendo matéria a ser examinada no julgamento definitivo.

O relator também registrou que a decisão tem caráter provisório e poderá ser revista caso surjam novos fatos ou elementos que demonstrem a necessidade da medida.

Com tais fundamentos, o pedido de antecipação da tutela recursal do Município foi indeferido.

Foi determinada a intimação da parte agravada (Vale) para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de contrarrazões, bem como a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se no recurso.

Próximos passos processuais